



## O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS.

Faço saber que a Câmara Municipal declarou e eu sanciono e Promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau do serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente lei:

Parágrafo Único - Entenda-se, por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente na Rede Municipal de Ensino: Administradores, docentes e especialistas.

Art. 2º - Os cargos de magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção
- Supervisão
- Docência

Parágrafo Único - As classes e a escala de referência de vencimentos e salários obedecerá o demonstrativo do Anexo I, desta lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entenda-se por direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério da confiança ou regimento o que for estabelecido em regulamento, no Estatuto de Funcionário Público Municipal.

§ 1º - O Diretor poderá ser recrutado do quadro de magistério, com função remunerada equivalente a um terço dos seus vencimentos.

§ 2º - Exetubam-se no disposto deste artigo, as escolas que funcionam na casa do Professor. (Escola Isolada).

Art. 5º - Entenda-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientações pedagógica, ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive o levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente lei, considera-se como Professores o docente com habilitação de Magistério e como Regente Auxiliar, o docente sem habilitação de Magistério.

Art. 7º - Entenda-se por Magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º - O provimento dos cargos de magistério se dará:

- Por nomeação

- Por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria, pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalistas.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

a) a) para normalistas, enquanto aguardarem aprovação em concurso

b) para os não normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime celetista será regido pela consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 10º - O servidor nomeado ou contratado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art. 11º - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12º - Os cargos de magistério serão providos, de acordo com o número de vagas criadas através da Lei Municipal nº 179 de 22 de abril de 1983 (anexos I e II), e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga só será ocupada por servidor nomeado, continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado em concorrência.

Art. 13º - O Pessoal do magistério de que trata esta Lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes, digo, um turno na mesma classe
- 40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regime disponível ou segunda regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 14º - O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal: - por ato do Prefeito e conveniência do ensino - a pedido, quando couber ao servidor

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares.

no fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Art. 15º - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

a) de um a outro cargo sem elevação funcional a transferência funcional horizontal;

b) de um a outro cargo com elevação funcional a transferência vertical ou progressão.

Art. 16º - As transferências de que trata o artigo anterior, serão atas administrativas do Prefeito desde que julquem convenientes.

Art. 17º - Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 18º - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá asseguradas por lei, os direitos que a própria Constituição do País assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares;
- Licença remunerada por motivo de saúde;
- Licença por acidente de trabalho;
- Licença remunerada por gestação;
- Afastamento remunerado de 8 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges;
- Repouso Semanal remunerado;
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

Art. 19º - Além desses direitos, o servidor do magistério receberá

- Vencimentos em Salários compatível com os dispositivos da Constituição Federal e dos Trabalhista.

- Abono por tempo de serviço por quinquenal de acordo com a regulamentação própria municipal.
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em Lei municipal.

Art. 20º - A presente Lei define como deveres do servidores do magistério municipal:

- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Disciplina;
- Eficiência;

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- Alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critérios da Administração;
- Rescisão do Contrato.

Art. 21º - O ocupante do cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e/ou cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de desenvolvimento profissional do Professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 22º - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

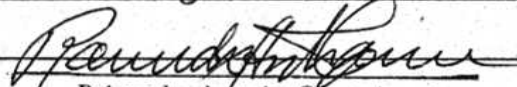
Art. 23º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das Verbas destinadas à educação, no orçamento municipal, e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24º - Os dispositivos desta Lei, serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25º - Disposições omissas e coisas específicas serão regulamentadas em legislação suplementar.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

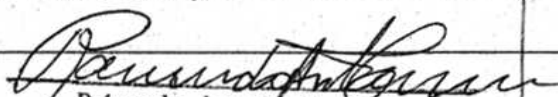
Pais da Prefeitura Municipal de Groaiaçu, 21 de novembro de 1983.

  
 Raimundo Antonio Casemiro  
 CPF: 107.626.393/34 - Prefeito Municipal

ANEXO I - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	NIVEL	SALÁRIO
Regentes	1ª a 4ª séries 1º grau	BA - I	6.282,00
Auxiliares	5ª a 8ª séries 1º grau	BA - II	6.970,00
	2º grau incompleto	BA - III	7.224,00
	2º grau completo	BA - IV	7.538,00
Professor	Curso normal	P - I	18.846,00
	1º pedagógico	P - II	20.102,00
Supervisor e Auxiliar	2º grau completo	S - I	25.128,00
	1º pedagógico	S - II	37.692,00
Especialistas	Orientador e Assessor	E - I	25.128,00

Pais da Prefeitura Municipal de Groaiaçu, 21 de novembro de 1983.

  
 Raimundo Antonio Casemiro  
 CPF: 107.626.393/34 - Prefeito Municipal